



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2194776 - RJ (2022/0258278-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
ADRIANA DE CARVALHO MARQUES - RJ132143
LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439
FELIPE GAMA DE CARVALHO - RJ163915
ANA CAROLINA MEDEIROS LIGEIRO - RJ168479
DIEGO RODRIGUES SAMPAIO - RJ173303

AGRAVADO : ANDRE DE SOUZA VIANNA
AGRAVADO : ANTONIA MORAES DOS SANTOS DA SILVA
AGRAVADO : ANTONIO DA ROSA
AGRAVADO : ARI PEREIRA VELOSO
AGRAVADO : ARLINDA DA SILVA SANTOS
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA MOTA
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO SOUZA DOS REIS
AGRAVADO : DIEGO MORAIS DE CARVALHO
AGRAVADO : ELINALDO ANTONIO DA SILVA
AGRAVADO : ELZA MARTINS TEIXEIRA
AGRAVADO : IARA RODRIGUES SIQUEIRA
AGRAVADO : IONEIA DA SILVA SANTOS
AGRAVADO : IVAN LUIZ MORENO BARRETO
AGRAVADO : JANE QUADROS DA SILVA
AGRAVADO : JARLEI SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO : JOELMA SOUZA DA SILVA ROSA
AGRAVADO : JONAS MENDES ROCHA
AGRAVADO : JORGE MARTINHO DOS SANTOS ALMEIDA
AGRAVADO : JOSE GERARDO PARDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSEFA MARIA DE LIRA SANTANA
AGRAVADO : JOSELDIA GOULART DE ARAUJO
AGRAVADO : JURANDIR DA SILVA FILHO
AGRAVADO : KAYTE SANTOS DE CARVALHO BARRETO
AGRAVADO : LUCIANO DA SILVA GOULART
AGRAVADO : MAGNO JORGE DE OLIVEIRA FREIRE
AGRAVADO : MARCELO DA SILVA PINHEIRO
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS JESUS DA CRUZ
AGRAVADO : MARIA JOSE COSTA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : NELSON RAMOS DA SILVA
AGRAVADO : NILDA DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO
AGRAVADO : NIVIA CRISTINA CARVALHO DA SILVA

AGRAVADO : OSVALDO BARBOSA
AGRAVADO : PATRICIA RIBEIRO MATOS DA SILVA
AGRAVADO : REGINEIDE AGUIAR RAMOS
AGRAVADO : RITA DE CASSIA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO : ROGERIO QUADROS DA SILVA
AGRAVADO : ROSINETE DA COSTA
AGRAVADO : SANDRA PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : SEBASTIÃO CANDIDO DOS SANTOS
AGRAVADO : SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : SILVIO CANDIDO DOS SANTOS
AGRAVADO : TELMA COELHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : VALCILENE MEDEIROS DA COSTA
AGRAVADO : VALDECIR DE PAULO SOUZA
AGRAVADO : VALDEMIR DA COSTA BRAGA
AGRAVADO : VALNIRA CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO : VICENTE RODRIGUES DE SALES
AGRAVADO : VILMA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO : VINICIOS MACHADO DE QUADROS
AGRAVADO : WILSON MADEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ EVARISTO NASCIMENTO FILHO - RJ105808
MARCELO FERNANDES DA COSTA - RJ187717

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO CONSUMERISTA. DENUNCIAÇÃO À LIDE. DESCABIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Esta Corte consolidou o entendimento de ser incabível a denúncia à lide nas demandas sobre relações de consumo. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 03 de junho de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2194776 - RJ (2022/0258278-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
ADRIANA DE CARVALHO MARQUES - RJ132143
LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439
FELIPE GAMA DE CARVALHO - RJ163915
ANA CAROLINA MEDEIROS LIGEIRO - RJ168479
DIEGO RODRIGUES SAMPAIO - RJ173303

AGRAVADO : ANDRE DE SOUZA VIANNA
AGRAVADO : ANTONIA MORAES DOS SANTOS DA SILVA
AGRAVADO : ANTONIO DA ROSA
AGRAVADO : ARI PEREIRA VELOSO
AGRAVADO : ARLINDA DA SILVA SANTOS
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA MOTA
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO SOUZA DOS REIS
AGRAVADO : DIEGO MORAIS DE CARVALHO
AGRAVADO : ELINALDO ANTONIO DA SILVA
AGRAVADO : ELZA MARTINS TEIXEIRA
AGRAVADO : IARA RODRIGUES SIQUEIRA
AGRAVADO : IONEIA DA SILVA SANTOS
AGRAVADO : IVAN LUIZ MORENO BARRETO
AGRAVADO : JANE QUADROS DA SILVA
AGRAVADO : JARLEI SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO : JOELMA SOUZA DA SILVA ROSA
AGRAVADO : JONAS MENDES ROCHA
AGRAVADO : JORGE MARTINHO DOS SANTOS ALMEIDA
AGRAVADO : JOSE GERARDO PARDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSEFA MARIA DE LIRA SANTANA
AGRAVADO : JOSELDA GOULART DE ARAUJO
AGRAVADO : JURANDIR DA SILVA FILHO
AGRAVADO : KAYTE SANTOS DE CARVALHO BARRETO
AGRAVADO : LUCIANO DA SILVA GOULART
AGRAVADO : MAGNO JORGE DE OLIVEIRA FREIRE
AGRAVADO : MARCELO DA SILVA PINHEIRO
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS JESUS DA CRUZ
AGRAVADO : MARIA JOSE COSTA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : NELSON RAMOS DA SILVA
AGRAVADO : NILDA DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO
AGRAVADO : NIVIA CRISTINA CARVALHO DA SILVA

AGRAVADO : OSVALDO BARBOSA
AGRAVADO : PATRICIA RIBEIRO MATOS DA SILVA
AGRAVADO : REGINEIDE AGUIAR RAMOS
AGRAVADO : RITA DE CASSIA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO : ROGERIO QUADROS DA SILVA
AGRAVADO : ROSINETE DA COSTA
AGRAVADO : SANDRA PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : SEBASTIÃO CANDIDO DOS SANTOS
AGRAVADO : SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : SILVIO CANDIDO DOS SANTOS
AGRAVADO : TELMA COELHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : VALCILENE MEDEIROS DA COSTA
AGRAVADO : VALDECIR DE PAULO SOUZA
AGRAVADO : VALDEMIR DA COSTA BRAGA
AGRAVADO : VALNIRA CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO : VICENTE RODRIGUES DE SALES
AGRAVADO : VILMA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO : VINICIOS MACHADO DE QUADROS
AGRAVADO : WILSON MADEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ EVARISTO NASCIMENTO FILHO - RJ105808
MARCELO FERNANDES DA COSTA - RJ187717

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO CONSUMERISTA. DENUNCIAÇÃO À LIDE. DESCABIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Esta Corte consolidou o entendimento de ser incabível a denúncia à lide nas demandas sobre relações de consumo. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE contra a decisão de minha relatoria de fls. 199/203.

A parte agravante alega que a empresa contratada é responsável por quaisquer danos causados a terceiros decorrentes de culpa ou dolo na execução do contrato.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito ao órgão colegiado competente.

As partes adversas não apresentaram impugnação (fls. 236/285).

É o relatório.

VOTO

No mérito recursal, o Tribunal de origem assim se manifestou sobre o tema (fls. 48/49):

Ocorre que apesar de o pedido de denunciação da lide ter sido deferido na ação de nº 0034792-70.2017.8.19.0004 e indeferido nas outras duas, não há justificativa para a concessão do pedido, especialmente em antecipação de tutela recursal. Como bem ressaltou o Juízo a quo, a lide versa sobre relação de consumo, considerados os autores como consumidores por equiparação, na forma prevista no artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo à Concessionária agravante responder por quaisquer danos causados durante a prestação dos serviços. Também resta claro que qualquer empresa contratada para efetuar alguma parte de suas obrigações, atua sob sua orientação, não podendo a ré impor aos consumidores contrato do qual não participaram, cabendo-lhe, na eventualidade, buscar o ressarcimento da alegada responsável através de ação de regresso. Aplica-se à hipótese, portanto, o disposto na Súmula nº 240 deste Tribunal e no artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor:

[...]

Soma-se a tudo isso o fato de a denunciação da lide implicar em evidente atraso e confusão processual, contrariando os Princípios da celeridade e economia processual. Neste sentido, os precedentes deste Tribunal de Justiça, inclusive desta Câmara Cível: (fls. 48/49).

Verifico, portanto, que a conclusão veiculada no acórdão está em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, qual seja, de que é incabível a denunciação à lide em relação consumerista.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE DE DENUNCIAÇÃO À LIDE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte segundo o qual não cabe a denunciação da lide qual nas

demandas sobre relações de consumo, nos termos do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor.

III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AglInt no REsp n. 2.027.918/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 26/4/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. RECONHECIMENTO DO DIREITO DE REGRESSO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME. NÃO CABIMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de ação indenizatória, indeferiu a denúncia da lide requerida pela empresa e inverteu o ônus da prova em desfavor da agravante. No Tribunal a quo, negou-se provimento ao agravo.

II - Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que fixou que a vedação à denúncia da lide prevista no art. 88 do Código de Defesa do Consumidor não se restringe à responsabilidade de comerciante por fato do produto (art. 13 do CDC), sendo aplicável também às demais hipóteses de responsabilidade civil por acidentes de consumo. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.640.821/ES, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe 16/11/2020.

III - Ademais, não cabe denúncia da lide nos casos em que a denunciante postula somente o reconhecimento do direito de regresso, desconfigurando a finalidade da demanda originária, em flagrante desatendimento aos propósitos do referido instituto processual, que são a celeridade e a economia processuais. Confirmam-se: AgInt no AREsp 1.575.808/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe 16/6/2021; AgInt no AREsp 1.554.734/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe 28/2/2020.

IV - A Corte a quo analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "No caso dos autos, entendo que a parte promotora da ação demonstrou, ao menos minimamente, a existência de relação jurídica com a empresa demandada e o contexto do acidente ocorrido, envolvendo rede elétrica de alta tensão, conferindo verossimilhança em suas alegações, a teor dos documentos juntados. Evidentemente, tal medida não significa um acolhimento automático de suas pretensões, mas é regra que dinamiza a produção de provas no instruir do processo. A hipossuficiência técnica da parte, a meu ver, é notória, na medida em que a empresa certamente tem - ou deveria ter - controle de todas as ocorrências em sua rede de distribuição, sobre tudo quando envolvidas vítimas humanas, sendo razoável que suporte

o ônus de refutar as alegações formuladas pela parte. Dessa forma, entendo que a inversão do ônus da prova, no atual estágio do processo, é compatível com os ditames legais aplicáveis, bem como com a jurisprudência dominante, sobretudo porque a empresa não trouxe aos autos desse instrumento razões suficientes para apontar o equívoco da decisão combatida, inexistindo, por ora, razões para a sua modificação."

V - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Nos casos de interposição do recurso alegando divergência jurisprudencial quanto à mesma alegação de violação, a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea a, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.975.384/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 26/5/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.194.776 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0258278-3

Número de Origem:

00274853120188190004 00347927020178190004 00807894920218190000 202224507801
274853120188190004 347927020178190004 807894920218190000

Sessão Virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852

ADRIANA DE CARVALHO MARQUES - RJ132143

LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445

LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439

FELIPE GAMA DE CARVALHO - RJ163915

ANA CAROLINA MEDEIROS LIGEIRO - RJ168479

DIEGO RODRIGUES SAMPAIO - RJ173303

AGRAVADO : ANDRE DE SOUZA VIANNA

AGRAVADO : ANTONIA MORAES DOS SANTOS DA SILVA

AGRAVADO : ANTONIO DA ROSA

AGRAVADO : ARI PEREIRA VELOSO

AGRAVADO : ARLINDA DA SILVA SANTOS

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA MOTA

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO SOUZA DOS REIS

AGRAVADO : DIEGO MORAIS DE CARVALHO

AGRAVADO : ELINALDO ANTONIO DA SILVA

AGRAVADO : ELZA MARTINS TEIXEIRA

AGRAVADO : IARA RODRIGUES SIQUEIRA

AGRAVADO : IONEIA DA SILVA SANTOS
AGRAVADO : IVAN LUIZ MORENO BARRETO
AGRAVADO : JANE QUADROS DA SILVA
AGRAVADO : JARLEI SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO : JOELMA SOUZA DA SILVA ROSA
AGRAVADO : JONAS MENDES ROCHA
AGRAVADO : JORGE MARTINHO DOS SANTOS ALMEIDA
AGRAVADO : JOSE GERARDO PARDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSEFA MARIA DE LIRA SANTANA
AGRAVADO : JOSELDA GOULART DE ARAUJO
AGRAVADO : JURANDIR DA SILVA FILHO
AGRAVADO : KAYTE SANTOS DE CARVALHO BARRETO
AGRAVADO : LUCIANO DA SILVA GOULART
AGRAVADO : MAGNO JORGE DE OLIVEIRA FREIRE
AGRAVADO : MARCELO DA SILVA PINHEIRO
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS JESUS DA CRUZ
AGRAVADO : MARIA JOSE COSTA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : NELSON RAMOS DA SILVA
AGRAVADO : NILDA DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO
AGRAVADO : NIVIA CRISTINA CARVALHO DA SILVA
AGRAVADO : OSVALDO BARBOSA
AGRAVADO : PATRICIA RIBEIRO MATOS DA SILVA
AGRAVADO : REGINEIDE AGUIAR RAMOS
AGRAVADO : RITA DE CASSIA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO : ROGERIO QUADROS DA SILVA
AGRAVADO : ROSINETE DA COSTA
AGRAVADO : SANDRA PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : SEBASTIÃO CANDIDO DOS SANTOS
AGRAVADO : SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : SILVIO CANDIDO DOS SANTOS
AGRAVADO : TELMA COELHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : VALCILENE MEDEIROS DA COSTA
AGRAVADO : VALDECIR DE PAULO SOUZA
AGRAVADO : VALDEMIR DA COSTA BRAGA
AGRAVADO : VALNIRA CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO : VICENTE RODRIGUES DE SALES
AGRAVADO : VILMA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO : VINICIOS MACHADO DE QUADROS
AGRAVADO : WILSON MADEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ EVARISTO NASCIMENTO FILHO - RJ105808
MARCELO FERNANDES DA COSTA - RJ187717

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
FORNECIMENTO DE ÁGUA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
ADRIANA DE CARVALHO MARQUES - RJ132143
LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439
FELIPE GAMA DE CARVALHO - RJ163915
ANA CAROLINA MEDEIROS LIGEIRO - RJ168479
DIEGO RODRIGUES SAMPAIO - RJ173303

AGRAVADO : ANDRE DE SOUZA VIANNA
AGRAVADO : ANTONIA MORAES DOS SANTOS DA SILVA
AGRAVADO : ANTONIO DA ROSA
AGRAVADO : ARI PEREIRA VELOSO
AGRAVADO : ARLINDA DA SILVA SANTOS
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA MOTA
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO SOUZA DOS REIS
AGRAVADO : DIEGO MORAIS DE CARVALHO
AGRAVADO : ELINALDO ANTONIO DA SILVA
AGRAVADO : ELZA MARTINS TEIXEIRA
AGRAVADO : IARA RODRIGUES SIQUEIRA
AGRAVADO : IONEIA DA SILVA SANTOS
AGRAVADO : IVAN LUIZ MORENO BARRETO
AGRAVADO : JANE QUADROS DA SILVA
AGRAVADO : JARLEI SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO : JOELMA SOUZA DA SILVA ROSA
AGRAVADO : JONAS MENDES ROCHA
AGRAVADO : JORGE MARTINHO DOS SANTOS ALMEIDA
AGRAVADO : JOSE GERARDO PARDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSEFA MARIA DE LIRA SANTANA
AGRAVADO : JOSELDA GOULART DE ARAUJO
AGRAVADO : JURANDIR DA SILVA FILHO
AGRAVADO : KAYTE SANTOS DE CARVALHO BARRETO
AGRAVADO : LUCIANO DA SILVA GOULART
AGRAVADO : MAGNO JORGE DE OLIVEIRA FREIRE
AGRAVADO : MARCELO DA SILVA PINHEIRO
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS JESUS DA CRUZ
AGRAVADO : MARIA JOSE COSTA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : NELSON RAMOS DA SILVA
AGRAVADO : NILDA DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO
AGRAVADO : NIVIA CRISTINA CARVALHO DA SILVA
AGRAVADO : OSVALDO BARBOSA

AGRAVADO : PATRICIA RIBEIRO MATOS DA SILVA
AGRAVADO : REGINEIDE AGUIAR RAMOS
AGRAVADO : RITA DE CASSIA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO : ROGERIO QUADROS DA SILVA
AGRAVADO : ROSINETE DA COSTA
AGRAVADO : SANDRA PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : SEBASTIÃO CANDIDO DOS SANTOS
AGRAVADO : SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : SILVIO CANDIDO DOS SANTOS
AGRAVADO : TELMA COELHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : VALCILENE MEDEIROS DA COSTA
AGRAVADO : VALDECIR DE PAULO SOUZA
AGRAVADO : VALDEMIR DA COSTA BRAGA
AGRAVADO : VALNIRA CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO : VICENTE RODRIGUES DE SALES
AGRAVADO : VILMA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO : VINICIOS MACHADO DE QUADROS
AGRAVADO : WILSON MADEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ EVARISTO NASCIMENTO FILHO - RJ105808
MARCELO FERNANDES DA COSTA - RJ187717

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 03 de junho de 2024